

AUTOS DO PROCESSO Nº 1054175 - 2018 (DENÚNCIA)

1. DA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Tratam os autos de Denúncia formulada a esta Corte de Contas por **AVANTE PNEUS LTDA**, por suposta irregularidade existente no **EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO nº 060/2017 - PREGÃO PRESENCIAL nº 042/2018**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE** para **REGISTRO DE PREÇOS**, deflagrado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRA DO SUL/MG**, objetivando o registro de preços para futuras e parceladas aquisições de pneus novos, serviços de montagem dos pneus, balanceamento das rodas, alinhamento e cambagem dos veículos da frota municipal e/ou sob responsabilidade do município.

2. DOS FATOS, DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

Os documentos de fls. 1 a 62 foram recebidos como Denúncia pelo Exmo. Conselheiro Presidente Cláudio Couto Terrão, que determinou, às fls. 65, a sua autuação e distribuição, nos termos do *caput* do art. 305 da Resolução nº 12/2008, com a urgência requerida para o caso.

O processo foi distribuído à relatoria do Exmo. Conselheiro Wanderley Ávila, fls. 66, que às fls. 67, determinou o encaminhamento dos autos a esta Unidade Técnica para análise do instrumento convocatório.

2.1 – DA DENÚNCIA

Atendendo determinação do Exmo. Conselheiro Relator, passa-se a análise do instrumento convocatório em face da denúncia de fls. 01/06.

O denunciante alega, às fls. 04/06, que o item 1.3 do TERMO DE REFERÊNCIA do procedimento licitatório sob exame incorre em flagrante afronta aos princípios da isonomia, da proporcionalidade, da competitividade e principalmente da razoabilidade, eis que impossibilita a participação de **“empresas que não trabalham com prestação de serviços de alinhamento, balanceamento e outros serviços.”**

Aduz que a inclusão em um mesmo lote de produtos e serviços inibi a ampla participação no certame e viola o princípio da isonomia, tendo em vista que *“favorece determinadas empresas em detrimento de outras, principalmente as empresas mais próximas de Bandeira do Sul.”*

Ao final o denunciante pede que seja determinada a transformação em julgamento por item para a correção do que entende por vício ou que seja anulado o certame por entender que houve o desrespeito ao princípio da legalidade.

ANÁLISE

O Termo de Referência anexo ao edital, nos itens 1.3, 5.2 e 5.3, às fls. 39 e 45, prevê:

1 – DO OBJETO

[...]

1.3 – A licitação será subdivida em LOTES conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos LOTES forem de interesse.

5 – DAS JUSTIFICATIVAS

[...]

5.2 – A contratação dos serviços de montagem/rodízio, alinhamento, balanceamento e cambagem, juntamente, com a aquisição de pneus se justificam pelo fato do Município de Bandeira do Sul não possuir em seu quadro de funcionários, profissional contratado para execução destes serviços.

5.3 – Justifica-se ainda, a contratação dos serviços juntamente com a aquisição dos pneus objetivando garantir o aumento da vida útil dos pneus, diminuir gastos com revisões e assegurar conforto/segurança dos empregados que utilizam a frota em questão.

A denunciante alegou ser irregular a inclusão no mesmo procedimento licitatório de prestação de serviços e fornecimento de produtos, em afronta ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8666/93, eis que trata de aquisição de pneus e prestação de serviços de montagem/rodízio, alinhamento, balanceamento e cambagem, no mesmo lote.

Esta Corte de Contas já se manifestou acerca da matéria sob comento, sendo oportuno transcrever parte da decisão nos autos da Denúncia n.º 880588, da relatoria da então Exma. Conselheira Adriene Andrade.

EMENTA

DENÚNCIA. PREGÃO. PREVISÃO CONJUNTA DE FORNECIMENTO DE PNEUS E SERVIÇOS. JUSTIFICATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS CONSTITUÍDAS EM CONSÓRCIO. PREJUÍZO À DISPUTA INDIVIDUAL. OBJETO SEM COMPLEXIDADE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. REGULARIDADE.

1. Se a necessidade da Administração não se esgota no fornecimento de pneus, sendo necessários serviços para a utilização do produto, a contratação conjunta de fornecimento de pneus e serviços está motivada e se insere na esfera da discricionariedade permitida ao administrador.

2. A cláusula que veda a participação na licitação de empresas constituídas em consórcios não macula o edital se o objeto não se reveste de complexidade. O consórcio de empresas representa a união de esforços para atendimento de objeto cuja complexidade e vulto impedem que empresa individual cumpra todos os requisitos de habilitação exigidos no edital.

3. As exigências impostas no edital de licitação traduzem as necessidades da Administração e têm por finalidade o atendimento do interesse público e não o individual e particular dos interessados em licitar.

[...]

a) Previsão conjunta de fornecimento de pneus e prestação de serviços:

Ainda que exista a possibilidade de realização separada de contratação para aquisição de pneus e prestação de serviços relacionados à sua utilização, entendo, a par da discricionariedade do gestor, que a opção pela licitação da forma mais conveniente para a Administração é **justificável**, uma vez que cabe ao administrador avaliar não só a realização da melhor compra quanto ao preço, mas também quanto à prestação do objeto envolvido. Se a necessidade da Administração não se esgota no fornecimento do produto, sendo necessária a prestação de serviços para a sua utilização, que pode ser realizada pelo mesmo fornecedor, considero que o gestor optou pela melhor prestação do objeto pretendido e, por essa razão, não identifiquei restrição à competitividade e, consequentemente, irregularidade no item apontado.

O [...], Prefeito à época, em manifestação acostada à fl. 57, abonou as justificativas apresentadas nos autos pelo Pregoeiro (fls. 335/337), [...], e complementou que “o denunciante [...] não presta serviços de borracharia, alinhamento, cambagem e outros necessários à segurança dos veículos no ato da instalação dos pneumáticos (...).

Em sua manifestação, o Pregoeiro informou que o Município teria uma economia nos serviços, já que os pneus seriam entregues e instalados em local próprio ou indicado pela empresa fornecedora do produto, evitando que os veículos ficassem parados. Conforme declarou, “os serviços corretivos, tais como alinhamento, balanceamento, cambagem, desempenos de rodas, etc. são prestados pela contratada, proporcionando assim maior segurança, agilidade e economicidade”.

O Pregoeiro ressaltou, ainda, quanto à alegada restrição à participação de empresas sediadas fora do Município que a contratação de pneus e serviços conjuntamente poderia acarretar, que “em nenhum momento este Município exigiu que a empresa fornecedora tivesse estabelecimento

próprio instalado na sede do Município”, acrescentando que “é possível e viável que a empresa vendedora terceirize os serviços no mesmo local da entrega dos pneus.”

Analisada as necessidades e as justificativas apresentadas, posiciono-me no sentido de que a Administração deve guiar-se em suas aquisições pelo binômio necessidade/benefício. Assim, havendo a necessidade de aquisição de pneus, que, para serem utilizados, devem ser montados, alinhados e balanceados, e não tendo a Entidade contratante oficina própria para a prestação desses serviços, ou seja, caracterizada a necessidade de contratação desse serviço para que os pneus sejam postos em utilização, e existindo no mercado a oferta do objeto nos moldes desejados – a aquisição dos pneus com sua adequada montagem nos veículos da Prefeitura –, não há impedimento para a contratação da aquisição de pneus junto com a prestação dos serviços para possibilitar e agilizar a utilização do produto.

Ademais, a empresa interessada em fornecer os pneus poderia terceirizar a prestação de serviços no interesse de sua contratação.

O que se vislumbra no interesse da empresa denunciante é sua insatisfação com o edital, por não ver satisfeito o seu interesse pessoal em participar da licitação nos moldes almejados pela Administração.

Os membros desta Corte já se manifestaram em diversos julgados sobre a contratação de aquisição de pneus junto com a prestação de algum serviço relacionado à sua utilização, sem considerar restritivo seu objeto, como nos autos de **n. 875344** (“edital de licitação relativo ao Pregão Presencial n. 025/2012 – Processo Licitatório n. 033/2012, promovido pelo Município de Felisburgo, tendo por objeto o registro de preços para aquisição e reforma de pneus para manutenção da frota municipal”); **n. 838976** (“Denúncia apresentada por Rafael Dias da Silva - ME, em face de suposta ilegalidade no Pregão Presencial n. 03/2011, Procedimento Licitatório n. 05/2011, realizado com vistas à aquisição de pneus automotivos novos, protetores e câmaras de ar, bem como a serviços de recapagem”...); **n. 862790** (“Trata-se de edital de licitação relativo ao Pregão Presencial n. 025/2012 – Processo Licitatório n. 033/2012, promovido pelo Município de Felisburgo, tendo por objeto o registro de preços para aquisição e reforma de pneus para manutenção da frota municipal.”)

Desse modo, não considero restritivo o objeto do Edital, por entender que ele demonstra a necessidade da Administração para atender sua demanda de pneus e serviços e, por conseguinte, não acolho o apontamento de irregularidade.

[...]

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, não havendo irregularidade na opção da Administração de realizar contratação conjunta de aquisição de pneus e prestação de serviços para utilização do produto, nem constatada restrição à ampla participação de interessados no Processo Licitatório 0296/2012 - Pregão n. 026/2012, julgo improcedente a denúncia.

[...]

Assim, após análise dos termos da denúncia de fls. 01/06 e da documentação encaminhada pela denunciante às fls. 07/62, esta Unidade Técnica entende que os argumentos apresentados por ela não procedem.



3. DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, após a análise do Pregão Presencial nº 042/2018, Processo Licitatório nº 060/2018 em face da denúncia, esta Unidade Técnica entende que a denúncia pode ser julgada improcedente, com resolução do mérito, e conseqüentemente os autos podem ser arquivados.

À consideração superior.

DFME/CFEL, em 29 de novembro de 2018.

Maria da Conceição de Nazaré
Analista de Controle Externo
TC-2356-3